

A. I. Nº - 207104.0031/22-5
AUTUADO - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. PARTILHAMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15. Comprovada divergência entre o valor lançado e o apurado nos papéis de trabalho. Fato reconhecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2022 exige ICMS no valor de R\$ 75.383,10, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 002.001.028 – “*O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher ICMS partilhado, devido ao estado da Bahia, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação Estado*”. Valor exigido de R\$ 46.983,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 008.049.001 - “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Correspondente aos valores do diferencial de alíquota do ICMS incidente sobre vendas de produtos enquadrados no regime de substituição tributária e destinado ao ativo de contribuintes deste estado, devido conforme a Cláusula Primeira, parágrafo 1º, do Protocolo 104/09 e apurado conforme demonstrativo “Vendas para contribuintes - falta de retenção do Difal ICMS, que segue anexo”*”. Valor exigido de R\$ 25.399,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 22, apresenta “PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO” asseverando que o motivo de sua apresentação é que a infração 01 - 002.001.028, número de ocorrência 2, foi informado com o valor incorreto de R\$ 25.170,58, sendo que o correto é de R\$ 3.357,63.

Informa que a guia referente ao pagamento foi efetuada com o valor correto, conforme documentação que diz estar anexando aos autos.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 32 diz que de fato houve equívoco de sua parte ao registrar o débito da infração 01, referente ao mês de janeiro de 2020, pois ao invés de lançar a quantia de R\$ 3.357,63 fez o registro de R\$ 25.170,58, quantia esta que corresponde, na verdade, ao total do débito decorrente da mencionada infração.

Assim, feitas as necessárias correções, o valor nominal da autuação que era de R\$ 75.383,10 fica alterado para R\$ 53.570,15, sendo R\$ 25.170,15 correspondente a infração 01 e R\$ 28.399,57 da infração 02, conforme demonstrativo de fls. 06 e 07.

Consta às fls. 37 e 38, extrato emitido pelo sistema SIGAT referente ao pagamento no valor histórico de R\$ 53.570,15.

VOTO

O presente lançamento é composto de duas infrações, sendo que na apresentação da defesa o sujeito passivo reconhece como devido integralmente o valor exigido da infração 02, razão pela qual julgo-a totalmente procedente.

A infração 01 encontra-se assim descrita: *O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher ICMS partilhado, devido ao estado da Bahia, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação Estado*. Valor exigido de R\$ R\$ 46.983,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo contesta parcialmente o valor exigido, asseverando ter havido equívoco por parte da fiscalização ao lançar no Auto de infração, ocorrência número 2, o valor de R\$ 25.170,58, quando o correto seria R\$ 3.357,63.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal reconhece ter havido equívoco ao registrar o débito referente ao mês de janeiro de 2020 pois ao invés de lançar a quantia de R\$ 3.357,63 fez o registro de R\$ 25.170,58, quantia esta que corresponde, na verdade, ao total do débito da infração.

De fato, observo que é objeto da presente exigência os meses de maio de 2019 e janeiro de 2020, sendo que para embasar o lançamento foi elaborada a planilha de fl. 06, onde se verifica claramente que o valor total apurado no mês de janeiro de 2020 foi de R\$ 3.357,63, enquanto que no Auto de infração consta o montante de R\$ 25.170,58.

Feita a devida retificação relativa ao referido mês para R\$ 3.357,63, a infração fica alterada de R\$ R\$ 46.983,53 para R\$ R\$ 25.170,58. Consequentemente a infração é parcialmente subsistente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$ 53.570,15, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme extrato emitido pelo Sistema SIGAT, fl. 35, que totaliza o montante ora exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0031/22-5, lavrado contra **AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 53.570,15**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso II, alíneas “f” e “e”, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e serem homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA